



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022861-33.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CATIA FERREIRA NEVES DA ROCHA, é apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1022861-33.2024.8.26.0224 - Guarulhos

APELANTE: CATIA FERREIRA NEVES DA ROCHA

APELADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

INTERESSADOS: VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE PAULISTA E SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
GUARULHOS

VOTO Nº 28400

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Sentença que declarou incompetente o juízo e extinguiu a ação, sem julgamento do mérito – Autoridade coatora é aquela que tem poder para corrigir o ato abusivo ou ilegal ou que o praticou – Sentença reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender ser incompetente para julgar a causa.

Irresignada, recorre a paciente alegando, em síntese, que o Secretário de Gestão do Municipal de Guarulhos, é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois é o responsável pela realização do concurso, bem como pela homologação do futuro resultado.

Contrarrazões às fls. 119/122.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela candidata ao concurso para provimento de vagas na Guarda Civil Metropolitana de Guarulhos.

O magistrado a quo entendeu ser incompetente para julgar a ação, visto que a ação deveria ter sido intentada em São Paulo, sede da VUNESP.

A sentença ficou assim:

(...)

Portanto, considerando que a sede da autoridade imputada como impetrada, Bruna Regina Teixeira Ribeiro, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Interno, vinculada à Vunesp - Fundação para O Vestibular da Universidade Paulista, está situada na Comarca de São Paulo, há incompetência deste juízo.

Quanto à autoridade Adam Akihiro Kubo, Secretário de Gestão do Município de Guarulhos, vinculado ao Município de Guarulhos, não foi demonstrado o ato abusivo ou ilegal por ele praticado. Além disso, consta a fls. 52/53 que o recurso foi indeferido pela banca examinadora.

Assim, JULGO EXTINTO o presente mandamus, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, c.c. Art. 485, IV e VI, do CPC. Custas pela impetrante, descabendo honorários advocatícios.

A municipalidade de Guarulhos sequer refutou alegação de competência, o que nos leva a crer que a ré concorda com a autora no que tange à competência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

De fato, é competente o juízo de Guarulhos para conhecer e julgar a demanda.

A autoridade coatora é definida no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009:

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Desta forma, a autoridade coatora em um concurso público pode ser a banca examinadora, a comissão do concurso ou um representante da Administração Pública; são as pessoas que têm competência também para corrigir eventual ato ilegal ou abusivo.

Neste sentido, o concurso para provimento de vagas na GCM de Guarulhos teve autorização e após, terá homologação do secretário descrito como autoridade coatora. Desta forma, competente para figurar no polo passivo e, em consequência, competência o foro de Guarulhos para julgamento.

Do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para que a sentença seja anulada e os autos retornem para serem analisados e julgados pelo magistrado *a quo*.

MÔNICA SERRANO

Relatora